



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11015/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Maria José dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01378 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP a Sra. Maria José dos Santos, matrícula n.º 12, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação da Urbe de Pilões/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11015/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP a Sra. Maria José dos Santos, matrícula n.º 12, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação da Urbe de Pilões/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através da Resolução RC1 – TC – 00021/2019, de 28 de fevereiro de 2019, fls. 38/40, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do corrente ano, fls. 41/42, fixou o lapso temporal de 15 (quinze) dias para que a Presidente do IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, adotasse as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade da inativação *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 26/30.

Em seguida, após as intimações de estilo, fls. 41/42, e o envio de documentos pela Gestora do IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, fls. 43/46 e 54/56, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, fls. 60/62, atestaram o encarte da documentação indispensável ao exame da aposentadoria da Sra. Maria José dos Santos (ato de inativação devidamente retificado e Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compreendendo o período de 01 de março de 1986 a 07 de fevereiro de 1995). Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentação, fl. 45.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada na Resolução RC1 – TC – 00021/2019, fls. 38/40, foi efetivamente cumprida pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria José dos Santos, conforme relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 60/62.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel feito de inativação, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência de Pilões – IPMP, Senhora Lúcia Helena Barros Rocha), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José dos Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 16, incisos I a III da Lei Municipal n.º. 120/2007), o tempo de contribuição (11.660 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11015/18

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria Sra. Maria José dos Santos, matrícula n.º 12, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilões/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:04



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO